
Ao PREGOEIRO

PROCESSO LICITATORIO Nº 58/2022

A/c: Sr. Pregoeiro IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Prezado Sr. Pregoeiro,

Acerca da impugnação aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 022/2023 (CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPAROS, INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES, EM EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS) . No que importa ao nosso exame, destacamos da instrução processual os seguintes documentos: 1. Impugnação ao Pregão Presencial Nº 022/2023, interposta pela pessoa jurídica, de direito privado SCHAPPO CLIMATIZAÇÃO LTDA CNPJ: 36.938.034/0001-79, sede na rua padre ernesto,264, bairro Santo Antônio, Campos novos -SC, Seu representante legal LUCAS CERINO SCHAPPO CPF 078.593.999-70, RG 5989058 onde afirma que a norma editalíssima cerceou a ampla participação no certame ao exigir Em seu TERMO DE REFERENCIA 1.2.3; 1.2.6; 2.4; 2.6.1;2.7

Inicialmente, no que diz respeito ao juízo de admissibilidade, opinamos pelo conhecimento da presente impugnação, uma vez que preenchidos seus pressupostos, a saber: tempestividade, legitimidade, interesse e motivação,

Por oportuno, antes da análise do mérito, convém destacar que a esta Secretaria compete a análise legal dos dados, sem maiores aprofundamentos quanto ao caráter técnico exigido no Edital combatido.

Conforme já mencionado no relato, insurge-se a Impugnante contra as exigências apostas nos subitens TERMO DE REFERENCIA 1.2.3; 1.2.6; 2.4; 2.6.1;2.7

do Edital do Pregão Presencial nº 022/2023 , no sentido de que a sociedade licitante possua tempo hábil para atender a demanda.

Em sua ótica, tais disposições cerceiam a ampla competitividade uma vez que, tal o tempo estipulado ao s atendimentos é absurdo a execução, favorecendo apenas quem é do município com este prazo.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93) Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Sobre a vedação disposta no parágrafo primeiro do artigo retro citado leciona o catedrático Marçal Justen Filho 5, que:

O inc. I contempla um elenco exemplificativo de discriminações reputadas ilícitas. Antes de passar à sua análise, é relevante destacar que é perfeitamente cabível o ato convocatório adotar cláusulas restritivas da participação. Não há impedimento à previsão de exigências rigorosas nem impossibilidade de exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. O que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar ou prejudicar alguns particulares.

Portanto, a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação e com os critérios de seleção de proposta mais vantajosa. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, XXI, da CF/1988 "(...) o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações").

Neste sentido, dispõe o art. 30 da Lei Federal nº 8.666/936 que as condições de habilitação técnicas permitidas são apenas aquelas que buscam certificar a aptidão necessária da licitante para cumprir com as obrigações oriundas do contrato a ser firmado junto à Administração, sendo vedada qualquer restrição à competitividade sem que esta esteja devidamente justificada e coerente com o objeto.

Por oportuno o item 1.2.3 onde:

“Será de responsabilidade da licitante adjudicatária o fornecimento e custo das peças e materiais seguintes: fusíveis, parafusos, correias, imãs, terminais elétricos, graxas, solventes, produtos químicos de limpeza, materiais contra a corrosão e para proteção antiferruginosa, tinta, lixa, neutrol, underseal, fita isolante, álcool, filtro secador, espuma de vedação, massa de vedação, vaselina, estopas, sacos plásticos para acondicionamento de detritos, materiais para solda, zarcão, vaselina, R-22, trapo, óleos lubrificantes, oxigênio, nitrogênio, acetileno, gases freon, materiais e produtos de limpeza em geral e de sistemas frigoríficos e desincrustantes.”

Concordamos sim com o fornecimento, mas não com o exagero de fornecimento que tem por si so um custo elevado para empresa licitante, uma vez que o R22 entra como item peça e esta no item licitação porem não esta bem especificado eis que temos fluidos R410 A; R32 E R22 OU SEJA A EMPRESA SO FORNECERA O FLUIDO R22 EM LICITAÇÃO OS DEMAIS SERA POR ORÇAMENTO?

REFERENTE A LIMPEZA DE AR CONDICIONADO; COMO SE DARA ESSA LIMPEZA TAMBEM NÃO ESTÁ ESPECIFICADO SOMENTE FILTRO? LIMPEZA COMPLETA NA MAQUINA?

NÃO PODEMOS DEIXAR DE RESSALTAR A DUVIDA SE O MUNICIPIO POSSUI O PMOC? ESTA DE ACORDO COM A LEI :

- Lei nº 13.589 de 04/01/2018 - Senado Federal
- RESOLUÇÃO-RE Nº 09, DE 16 DE JANEIRO DE 2003

OS Municípios que ainda não possuem o PMOC vigente precisa se adequar.

Para as instalações de ar condicionado QUAL ALTURA MAXIMA OU MINIMA PARA AS INSTALAÇÃO ACIMA DE DOIS METROS DE ALTURA O MUNICIPIO POSSUI

SISTEMA DE ANCORAGEM, DE ACORDO COM AS NORMAS DE SEGURANÇA NO TRABALHO? OU FORNECERA CAMINHÃO MUNCK?

O MUNICIPIO NÃO POSSUI NENHUM APARELHO ACIMA DE 36000BTUS?

O ITEM 1.2.6 ONDE: “Para as peças com valor superior a R\$ 200,00 (duzentos reais), a empresa deverá apresentar média de mercado (03 orçamentos).”

PEÇAS INFERIOR A ESTE VALOR A EMPRESA TERA QUE ARCAR COM OS CUSTOS? TENDO ASSIM PREJUÍZO? A EMPRESA NÃO PODE TRABALHAR NO PREJUÍZO ARCANDO PEÇAS MENOR VALOR EIS QUE NÃO SE SABE O QUANTITATIVO DE PEÇAS QUE TERA QUE ARCAR INFERIOR A DUZENTOS REIAS.

O ITEM 2.4 **2.4 Substituir os serviços, objeto de licitação, prestados em desacordo com o estabelecido no Edital e seus anexos, no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas) úteis, independentemente das penalidades cabíveis. E sem qualquer ônus á CONTRATANTE**

ESSE TEMPO É UM ABSURDO, RESTRINGINDO TOTALEMENTE DE QUE POUTRAS EMPRESAS POSSAM PARTICIPAR E SIM APENAS EMPRESAS DO MUNICIPIO OU REDONDEZAS,

A empresa IMPUGNANTE tem sua sede localizada em Campos Novos/SC, sendo que o prazo estipulado de 24 (horas) é reconhecidamente insuficiente para o procedimento.

A exigência de que os produtos/serviços sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento/ nota de empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.

Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação. Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos materiais, serviços considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o Município. Ademais, não se mostra razoável que a

Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautado em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

A exigência retratada no presente Edital sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93. É fato que o prazo de 24(vinte e quatro) horas e da Licitante CONTRATADA para a CONTRATANTE é inexequível. Desta forma, é costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos materiais (prazo considerado como de entrega imediata).

O prazo de 15 (quinze) dias corridos, já é considerado prazo emergencial e que deve ser justificado pelos Órgãos Públicos. Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público.

Assim o administrador deve buscar obter produtos de qualidade, pelo menor preço possível e conceder prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração de forma a nunca ocorrer a falta do material. No caso em tela, o prazo concedido para entrega dos materiais é exíguo e seu cumprimento inexequível. Pois há de ser considerado ao menos o tempo de logística.

O prazo do edital para a entrega da mercadoria quando desproporcional, resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade com o local de entrega podem participar, uma vez que os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte. Deve se considerar ainda, que os licitantes têm de embutir no preço dos seus produtos os riscos decorrentes da aplicação de eventuais multas por atraso na entrega, visto que o prazo muito curto não permite que seja realizado o despacho com o devido cuidado, nem a ocorrência de eventualidades como interrupções nas estradas, etc.

Nesse passo conclui-se que há ilegalidade e restrição de 24 (vinte e quatro) horas, trazendo como consequência prejuízo a Administração, devido à diminuição da competitividade, dificultando ao Poder Pública a oportunidade de comprar melhor. Como sabido, os procedimentos licitatórios têm por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.

Firme neste norte a administração deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da novel Carta Magna. Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do interesse público.

Por ser prerrogativa da Administração sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que regem a Administração Pública, verifica-se a necessidade de serem realizadas adequações ao Edital, a fim de garantir o Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, visando resguardar os interesses da Administração Pública.

Dessa forma, opinamos pela procedência da impugnação, com a competente remessa Pregoeiro para que adeque o Edital do Pregão Eletrônico Nº 022/2023 Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará. Especialmente, é a presente solicitação de Impugnação com modificação 24 (vinte e quatro) horas para 30 (trinta) dias, incluindo a adequação ao Plano de Manutenção Operação e Controle, visando o atendimento ao princípio da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, sendo que a referida mudança se baseia na ampliação do caráter competitivo da referida licitação. Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção desta Comissão de Licitação, para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Nestes termos,

P. deferimento.

Campos Novos 26 de maio de 2023



SCHAPPO CLIMATIZAÇÃO LTDA

Rua Padre Ernesto 264 - Santo Antônio Campos Novos SC.

CNPJ: 36.938.034/0001-79 - Insc. Estadual: 260953130

E-mail: schappoclimatizacao@gmail.com

LUCAS CERINO SCHAPPO

CPF: 078.593.999-70